



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Terça-feira • 05 de novembro de 2019 • Ano III • Edição Nº 463

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



PARECER JURÍDICO Nº 064/2019

PARTE INTERESSADA – COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo, processo nº 06-2019, interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, em face da decisão do ilustre Pregoeiro, proferida em procedimento constante do PREGÃO PRESENCIAL nº PP-025/2019, quando, segundo o inconformismo da recorrente, restou malgrado a desclassificação da empresa APOLO HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., também vencedora do certame, especificamente no Lote II, itens 02, 04, 05 e 06, constantes do ANEXO I, que do EDITAL é parte integrada, por ter esta, segundo a recorrente, ferido vários princípios e dispositivos do EDITAL e da Legislação, bem como aponta prejuízos, em razão de que os produtos cotados pela recorrida não atendem as normas do EDITAL.

A recorrida, às fls. e fls., carrou aos autos as suas contrarrazões, afirmando que não existem fundamentos para o recurso apresentados pela recorrente, eis que os produtos ofertados pela empresa vencedora do certame atende totalmente os requisitos do Edital e, como prova de suas alegações, faz juntada de catálogo fotográfico dos equipamentos ofertados.

O recurso foi recebido pelo senhor Pregoeiro e, sobre ele restou provado a sua tempestividade.

É o breve relato, fundamento, opinio:

**GOVERNO DO POVO**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 –  
Centro . Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Pelo que se extrai dos autos, foi requisitado a compra de equipamento odontológico constante do Termo de Referência visto no Anexo I do Edital.

Iniciado o procedimento para a contratação da empresa qualificada, foram feitas as cotações de preços de mercado produtor e informado a existência de previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas.

Às fls. e fls., o Executivo autorizou a abertura do Processo Licitatório. Logo em seguida foi juntado aos autos o Edital de Licitação e seus anexos, com a devida publicação.

Credenciaram-se, para tanto, as empresas BETANIAMED COMERCIAL EIRELI EPP, MMH MATERIAL MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e APOLO HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

No dia 23/10/2019, às 09:00 horas, foi cristalizada a sessão para abertura dos envelopes, cimentando-se, como se faz provar na ATA de fls. e fls., quando nela se fez constar a classificação dos licitantes, indo, por consequência, para a fase de abertura das propostas de preços, quando os licitantes apresentaram os seus preços atinentes aos produtos a serem vendidos, ocorrendo logo em seguida, os lances verbais, como bem se faz provar o demonstrativo em anexo que desse parecer faz parte integrante, sendo assinados por todos.

Como se vê, o procedimento licitatório trilhou por uma senda que não fere nenhum princípio do direito, máxime o da legalidade, da publicidade, da transparência ou mesmo da segurança jurídica.

No entanto, a recorrente insatisfeita, recorre de fatos que se diz ilegais, pois, segundo ela, os produtos cotados pela recorrida

**GOVERNO DO POVO**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ: 13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 –  
Centro . Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



nos itens 02, 04, 05 e 06 do Lote II, do ANEXO I, estão totalmente em desacordo com o EDITAL.

Ora, o direito vive de fatos e se alimenta de provas. Alegar e não provar, é mesmo que um corpo sem alma.

Como se vê, a recorrente alega, porém, nada prova em seu inconformismo, quando apresenta suposta ilegalidade, em relação aos equipamentos ofertados pela recorrida, haja vista que todos os requisitos normativos apontados no Edital foram preenchidos.

Ora, como bem afirma a recorrida e testificado com o manual dos produtos, todos os requisitos preenchem e atendem a sua funcionalidade. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade neste ou naquele sentido, Pois, sendo prerrogativa do Pregoeiro, dirigir, analisar e sanar erros ou falhas que não altere a substância das propostas, não há que se falar em cotação em desacordo com a norma editalícia

Debruçando-se, ainda, sobre os autos, da Ata de Credenciamento e Abertura de Propostas de Preços e Fase de Lances Verbais, extraímos que a recorrente ao demonstrar a sua intenção de recorrer, feriu a norma do Edital vista no item 7.1 (RECURSOS), bem como a norma contida no inciso XVIII do ART. 4º DA lei 10.520/2002, pois, deixou de motivar a sua pretensão, quando, *in verbis*, lá e aqui está preconizado que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante deverá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos”.*

---

**GOVERNO DO POVO**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu –CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 –  
Centro . Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Como se vê, assim procedendo, as irresignações apresentadas como razões de recurso, cai por terra, haja vista que a recorrente deveria, em um só momento, ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame, não só manifestar a sua intenção tal como fez, mas, também motivá-la, essa deverá ser a exegese normativa.

Ressalte-se que, toda a compra efetuada pela Administração Pública, abre espaço para que os licitantes tenham a *“possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato”*

Ademais, pelo que resta visualizado na Ata de Credenciamento e Abertura das Propostas de Preços e Fases de Lances Verbais, não apenas foi permitido à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como assegurou igualdade de direitos a todos os interessados a contratar, estabeleceu a isonomia, pois, ali, não restou concebido qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, ou qualquer outro, quando tudo foi vinculado à Lei e todas as suas fases estão rigorosamente disciplinada na Lei 8.666/93, com observância aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Diante do exposto, amparada na legislação que rege a matéria, na doutrina e na jurisprudência e, em tudo que dos autos consta, esta especializada OPINA pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI.

É O PARECER.

Sapeaçu-Ba., 04 de novembro de 2019.

Ulisses Gonçalves Moura  
Procurador Jurídico do Município  
Decreto Nº 23 de 04/01/2017

---

**GOVERNO DO POVO**

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 –  
Centro . Telefones: (75) 3627-2108/2136